

**PARECER**  
(Licitações, Contratos e Tribunal de Contas)

À PRES

**Licitação de referência:** Execução de serviços de engenharia referente à execução de extensão de interceptor de esgoto para o bairro casa branca.

**Recorrente:** L. C. SPONCHIADO & CIA LTDA

Conforme consta da Ata da Reunião, realizada em sete de março de 2019 (fls. 1391), a Comissão de Licitação decidiu **RETIFICAR** a ordem de classificação das propostas, classificando da seguinte forma: em primeiro lugar a proposta da empresa AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA no valor de R\$ 1.154.919,60; em segundo lugar a empresa L.C. SPONCHIADO & CIA. LTDA no valor de R\$ 1.360.937,15; e, em terceiro lugar a empresa PARÂMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA no valor de R\$ 1.368.884,22; em quarto lugar a empresa BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no valor de R\$ 1.393.502,23; em quinto lugar a empresa J. NASSIF ENGENHARIA LTDA no valor de R\$ 1.450.245,95; em sexto lugar a empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no valor de R\$ 1.455.453,26; em sétimo lugar a proposta da licitante VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI no valor total de R\$ 1.496.606,87; em oitavo lugar a empresa RELUSC SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI no valor de R\$ 1.553.100,18; em nono lugar a empresa DRR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA no valor de R\$ 1.570.928,37; em décimo lugar a empresa JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA no valor total de R\$ 1.598.607,01, **adjudicando** assim à AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA o objeto desta licitação pelo valor total de R\$ 1.154.919,60. Mister salientar, que tal retificação ocorreu em decorrência de recurso interposto pela licitante AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, por força de sua inabilitação, tendo em vista ter havido erro de digitação na planilha de preços.

Inconformada com a deliberação da Comissão Permanente de Licitações, a empresa **L.C. SPONCHIADO & CIA. LTDA** interpôs Recurso Administrativo.

Não sobrevieram contrarrazões aos recursos.

1. Tempestividade do recurso:

1414  

Em se tratando de licitação efetuada na modalidade Concorrência Pública, o art. 109, inciso I, da LLCA, concede ao licitante prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para interposição de recurso em detrimento dos atos administrativos previstos no rol do dispositivo legal em comento.

Considerando que o prazo teve início em 08/03/2019/02/2019, e que o recurso da **L.C. SPONCHIADO & CIA. LTDA** foi interposto em 13/03/2019, verifica-se a tempestividade do mesmo.

## 2. Razões Do Recurso interposto pela licitante L.C. SPONCHIADO & CIA. LTDA

Em apertada síntese, aduz que:

- O fato de habilitar a empresa **AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** está a ferir todos os princípios da licitação pública descritos no artigo 3º da lei 8.666/93;
- Em caso análogo nos autos da CP 11/2017, teve sua proposta desclassificada mesmo alegando erro de digitação;
- A não exigência dos requisitos de habilitação, previstos nos artigos 27 a 32 da lei de Licitações, implica em irregularidade grave, que poderá acarretar prejuízo ao Órgão, impondo a responsabilização do agente público responsável pelo dano;
- Ao final, requer o provimento do presente recurso com a finalidade de inhabilitar definitivamente a empresa **AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, para continuidade em participar na competição.

## 3. Da análise Do Recurso

Aprioristicamente cumpre esclarecer, que a decisão da Comissão Permanente de Licitações em habilitar e classificar a proposta da empresa **AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, fora pautada nos princípios basilares da Administração, sobretudo o princípio da proposta mais vantajosa, vistos que, ao classificar a proposta da respectiva empresa, esta DAE, obteve uma economia de R\$ 206.017,55 (Duzentos e seis mil, dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), além do que, ao retificar a planilha, a proposta da licitante vencedora atendeu integralmente o instrumento convocatório.

Ademais, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento

14/15

de falhas ao longo do procedimento licitatório. Em suma, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, exatamente o que está em pauta no presente procedimento.

*"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)."*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."*

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)."*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem

ds

1416  
8

perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Diante de todo o exposto, não há que se falar em afronta aos princípios da licitação, pois a Comissão Permanente de Licitações deu total cumprimento ao quanto determina a lei, bem como, as orientações jurisprudenciais da mais alta Corte de Contas do País!

**Conclusão:**

Pela busca da isonomia na licitação, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade (art. 3º, caput da Lei 8666/1993), para a provisão da lisura no certame, sugere-se o **indeferimento** do Recurso da empresa **L.C. SPONCHIADO & CIA LTDA**, mantendo a classificação da empresa **AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, nos termos da ata de sessão pública sob fls. 1391/1392.

É o parecer.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

**JULIANA VIERI**  
OAB/SP nº 379.994

Presidência

Em 02/04/2019

---

À  
COP-CPL:

Acolho a manifestação da DJU/ASE, de fls. 1413/1416, por seus próprios e legais fundamentos.

Ratifico os termos da ata de fls. 1391/1392.

Indefiro o recurso da licitante "L.C. SPONCHIADO & CIA LTDA".

Segue para as pertinentes providências.

Atenciosamente,



Ednardo Santos Rábures

Diretor Presidente

DAE S/A – Água e Esgoto

Jundiaí / SP